



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.720814/2016-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3002-000.497 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2018  
**Matéria** AI - ADUANA - MULTA  
**Recorrente** PARTNER AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA. EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 23/04/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO COLETIVA. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA..

A existência de Medida Judicial Coletiva interposta por associação de classe não tem o condão de caracterizar renúncia à esfera administrativa por concomitância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acatar a preliminar suscitada, vencido o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves, que a rejeitou, e em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a nulidade da decisão da DRJ, determinando o retorno dos autos para novo julgamento. Vencido o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves, que lhe negou provimento.

*(assinado digitalmente).*

Larissa Nunes Girard - Presidente.

*(assinado digitalmente).*

Alan Tavora Nem - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem (Relator).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 16-74.046 da DRJ/SPO, que manteve integralmente o Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração, que exige do contribuinte a multa a quem, não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, cuja redação foi dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, conforme relatório da 22ª Turma da DRJ/SPO (fls. 144/154), exarado nos seguintes termos:

*"Trata o presente processo de auto de infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada no valor de R\$ 5.000,00 (fl.33). Fundamento Legal (fl.34): Art. 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 54, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/09. Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto nº 6.759/09.*

*Segundo a fiscalização, a agente de carga PARTNER AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA. EPP, CNPJ Nº 72.952.807/0001-35, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHBL 151205069992600 a destempo em/a partir de 23/04/2012 18:29, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s)*

*(CE) Agregado(s) HBL 151205072727202.*

*A carga objeto da desconsolidação foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) FBLU3092636, pelo Navio M/V ZIM MONACO, em sua viagem 17E, com atracação registrada em 24/04/2012 16:25.*

*Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a vinte e quatro horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.*

*Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHBL 151205069992600 foi incluído em 19/04/2012 08:13, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.*

*Por ter violado o prazo estabelecido pela IN/SRF nº 800 de 2007, em seu art. 22, a fiscalização lançou a multa do art. 107, IV, alínea "e", do Decreto-lei nº 37/66, no valor de R\$ 5.000,00. Alega a fiscalização a não aplicação do instituto da denúncia espontânea.*

*Intimada do Auto de Infração em 06/05/2016 (fl. 96), a interessada apresentou impugnação e documentos em 01/06/2016, juntados às fls. 98 e seguintes, alegando em síntese:*

- *A contribuinte não praticou qualquer ato contrário à boa-fé;*
- *Alega a aplicação do Instituto da Denúncia Espontânea. Cita o art. 138 do CTN. Cita jurisprudência administrativa sobre denúncia espontânea. Cita o art. 102 do Decreto-lei nº 37/66;*
- *Houve a violação ao Princípio Constitucional da proibição de exigência tributária com efeito de confisco;*
- *A contribuinte obteve a antecipação de tutela nos autos do processo de nº 0005238-86.2015.4.03.6100, para que a União abstenha-se de exigir a penalidade, independentemente de depósito judicial;*
- *Requer, por fim, que sejam acolhidos os argumentos apresentados e que seja julgado improcedente o presente auto de infração;"*

Analisando os argumentos do contribuinte, a DRJ/SPO julgou improcedente a Impugnação (fls. 98/114), informando que a "impugnante não contesta que a informação sobre a carga foi prestada de forma intempestiva, apenas afirma que prestou todas as informações antes de iniciado qualquer procedimento de fiscalização sobre a mesma" dessa forma afastou o argumento de denúncia espontânea arguida pelo contribuinte, uma vez que "em relação à espontaneidade, o presente processo administrativo e a Ação Judicial supra tratam do mesmo objeto, qual seja, a aplicação da multa por informação intempestiva de carga e as consequências da denúncia espontânea", já em relação "argüições de violação aos princípios constitucionais e ilegalidade (confisco), tais aferições só podem ser feitas pelo Poder Judiciário" tendo seu embasamento legal a Súmula CARF nº 2, entendeu por bem indeferir o pedido de perícia e provas, sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

*"OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO INTEMPESTIVO DE CARGA. MULTA.*

*O registro intempestivo do conhecimento de carga na chegada de veículo ao território nacional tipifica a multa prevista no art. 107, IV, "e" do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.*

*CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.*

*Antecipação de Tutela. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. Parecer Normativo COSIT nº7/14. Súmula CARF nº 1".*

O contribuinte cientificado da decisão, ingressou com Recurso Voluntário (fls. 161/178) requerendo a reforma do Acórdão recorrido, tendo em vista: a) a denúncia espontânea tendo em vista a determinação judicial da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100, b) que não houve renúncia à instância administrativa

considerando "no que tange à aplicação da denúncia espontânea, temos que o v. acórdão é teratológico e míope ao sustentar que a Recorrente renunciou à instância administrativa", c) a "flagrante violação às garantias constitucionais do direito à petição, da ampla defesa, do contraditório e devido processo legal".e, por fim, d) o descumprimento da decisão judicial no tocante `intimação para o pagamento da multa.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Alan Tavora Nem - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

A discussão em análise consiste em saber se o contribuinte poderia sofrer a penalidade aplicada pela fiscalização prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, cuja redação foi dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

### Preliminar - Nulidade

O contribuinte sustenta que "*NÃO foi a Recorrente quem exerceu o seu direito de escolher a esfera que pretende atuar, mas o SINDICATO*" uma vez que a ação foi movida pelo Sindicato de categoria profissional, considerando que a DRJ deixou de analisar o mérito em relação à denúncia espontânea concluindo que "*não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial*"

Portanto, entendo que assiste razão o contribuinte.

Nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80, a propositura pelo próprio contribuinte é que importa em desistência do recurso administrativo, *in verbis*:

*Art. 38 A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.*

***Parágrafo Único A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.*** (grifado).

No mesmo sentido, é a Súmula nº 1 deste Conselho:

*"Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação*

*judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."* (grifado).

Como se percebe, é necessário que o sujeito passivo do crédito tributário seja o autor da ação judicial.

Corroborando com o entendimento acima exposto o eminente Prof. Fernando L. Lobo D'êça, ex-conselheiro deste E. Conselho, nos ensina em seu artigo (Questões Controvertidas no Processo Administrativo Fiscal - CARF) pág. 222, exarado nos seguintes termos:

*"tal como ocorre na instância judicial - onde a existência de demandas que ostentem a tríplice identidade de pessoas, causa e objeto (eadem parte, eadem petitum, e eadem causae petendi), configura hipótese típica de litispendência (art. 301, §1º, do CPC) e conexão (art. 103 do CPC) por prejudicialidade (art. 265, IV, "a" do CPC) -, em homenagem aos princípios da unicidade da jurisdição e inafastabilidade do controle jurisdicional pelo Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF/1998), a lei ordinária veio explicar a prevalência da via judicial sobre a administrativa"*

Por fim, essa matéria se mostra, atualmente, pacificada no âmbito desta Corte, como demonstra o recente Acórdão nº 3002-000.215 (12/06/2018) relatado pelo Ilustre Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves, assim ementado:

*"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO COLETIVA. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.*

*A existência de Medida Judicial Coletiva interposta por associação de classe não tem o condão de caracterizar renúncia à esfera administrativa por concomitância."*

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, afastando a concomitância e determinando a devolução do processo à instância *a quo* para que profira novo julgamento analisando todas as alegações da Impugnação.

É como voto.

*(assinado digitalmente).*

Alan Tavora Nem

Processo nº 11128.720814/2016-10  
Acórdão n.º **3002-000.497**

**S3-C0T2**  
Fl. 7

---